



Número: **0800116-56.2020.8.18.0143**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Piracuruca Sede**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILSON DE CERQUEIRA SILVA (AUTOR)	RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78031 29	09/01/2020 13:28	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA-PI**

EDILSON DE CERQUEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, inscrito no CPF nº 780.097.153-87 no RG sob nº 1.631.545 SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Matias Antonio Nonato, S/N, Bairro Urbano, São José do Divino - Piauí, CEP. 64.245-000, *sem endereço eletrônico identificado*, por seu Advogado que esta subscreve (procuração anexa), também já qualificado em instrumento procuratório incluso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor,

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOSEGURO DPVAT**, com endereço sito à Rua SEN. DANTAS, Nº 74, 15º ANDAR – CENTRO – RIO DE JANEIRO (RJ), CEP. 20.031-205 e CNPJ Nº.09.248.608/0001-04, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, avulta notar que a parte Requerente faz jus ao benefício da justiça gratuita por ser pessoa pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com a Lei 1.060/50 e da Lei 7.115/83, razão pela qual pleiteia o benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme se infere declaração inclusa. (doc. 01 anexo).

II – DOSFATOS

O Requerente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 29/10/2018, por volta das 17:30 hs, na estrada de piçarra que liga a localidade Adobe a cidade de São José do Divino-PI próximo à curva de acesso a Barragem de pedra do riacho suçuarana, pilotava a motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 FAN, fabricação e modelo 2008, cor preta, placa NHX-4412, chassi 9C2JC30708R541708, quando perdeu o controle da moto e caiu sofrendo fratura na face do lado esquerdo, conforme documento em anexo.

O Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, como demonstram o Boletim



de atendimento do centro de Saúde Antônio de Sousa Brito do São José do Divino no dia 29/10/2018 e depois encaminhado para a clínica Armando Cajubá em Parnaíba-PI. O Atestado médico demonstra que o requerente é portador da **CID 10 V27**(motociclista traumatizado em colisão com um objeto fixo ou parado), e perdeu 80% da face/nariz em decorrência deste acidente, e que, a invalidez é permanente não havendo possibilidade de operação ou de cura. Desta forma Excelência, o requerente postulou administrativamente o recebimento do Seguro DPVAT por invalidez permanente com Sinal de Nº 3190259856, entretanto, o pagamento foi negado pela reclamada, sob o equivocado parecer de que “o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva”.

Ocorre que o laudo médico apresentado mostra que o requerente perdeu 80% da face/nariz em decorrência deste acidente, portanto ficando inválido, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340.

Diante de tais fatos, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a devida correção monetária.

III – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De imediato, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, quanto à realização da audiência de conciliação e/ou mediação prevista no art. 319, VII do NCPC, este autor requer, mesmo para que não haja mais delongas, a realização de audiência UNA nos termos dos artigos 21 e 28 da Lei 9099/1995, mostrando desde já seu desinteresse em uma primeira audiência, somente para autocomposição, nos termos do Art. 334, § 5º do NCPC.

IV - DO DIREITO

O direito de receber o Seguro DPVAT invalidez está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º § 1º, b, da lei 6.194/74 abaixo descrita:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões



sofridas pelo autor.

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente direito a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir da supracitada lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

(omissis)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))”

(grifou-se)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e os danos dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pelo autor, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte



autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Destarte, demonstra-se que no presente caso todos os requisitos legais para a obtenção do direito a indenização, uma vez que foi comprovado o direito do mesmo, o que torna injustificável a resistência da Requerida.

V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor para o réu (art. 6º, VIII do CDC);

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;"

Que seja concedido esse direito, para que haja a proteção à parte mais vulnerável da relação de consumo, o Requerente como consumidor.

VI- DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer-se a Vossa Excelência:

1 - Que seja julgada procedente a presente Ação, afim de que, antecipando os efeitos da tutela, a teor do art. 300, e segs., do CPC, condene a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seu valor proporcional em razão da lesão ocasionada;

2 - Que os valores sejam devidamente atualizados, inclusive incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo";

3 - A citação da Requerida para comparecer à audiência conciliação instrução e julgamento, e querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão em caso de revelia, informamos por oportuno, que não temos conhecimento do endereço eletrônico (e-mail) da parte Requerida;

4 - Com fulcro no art. 319, VII, do NCPC, dispensar a designação de audiência de conciliação/mediação, sendo esta apenas UNA nos termos dos artigos 21 e 28 da Lei 9099/1995;

5 - A concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, haja vista que a parte autora estar sem condições financeiras suficientes que lhe permita suportar eventuais custas decorrentes do processo sem que isto lhe traga prejuízo ao próprio sustento;

6 - A inversão do ônus da prova em favor do Requerente, tendo em vista a sua hipossuficiência e, ainda, a verossimilhança das suas alegações, a teor do que autoriza o inciso VIII, do art. 6º, do CDC;

7 - Requer a condenação do requerido no pagamento de todas as despesas processuais e em honorários advocatícios, à base de 20%, quando então, no caso de recurso por parte da Requerida.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da parte adversa, documentos colacionados, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, sem prejuízo de quaisquer outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,
pede deferimento.

Piracuruca-PI, 09 de Janeiro de 2020.

RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO.:
OAB-PI 16439



Assinado eletronicamente por: RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO - 09/01/2020 13:28:23
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010913282369300000007456653>
Número do documento: 20010913282369300000007456653

Num. 7803129 - Pág. 5